

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º 4.597, DE 2009

Acrescenta o § 4º ao art. 281 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, dispondo sobre o impedimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para causas por eles decididas enquanto integrantes do Tribunal Superior Eleitoral.

Autor: Deputado Dr. UBIALI

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.597, de 2009, ao acrescentar o § 4º, do art. 281 do Código Eleitoral, visa a tornar “defeso ao Ministro do Supremo Tribunal Federal exercer suas funções em processo que conheceu enquanto integrante do Tribunal Superior Eleitoral, tendo-lhe proferido decisão de qualquer natureza”.

Na Justificação, o Autor assevera que a possibilidade de um mesmo Ministro exercer funções judicantes, no mesmo processo, em duas instâncias sucessivas, fere a consciência jurídica nacional. Faz-se necessário, portanto, segundo o Autor, que esta Casa, como sede da representação popular, edite um novo provimento normativo para preencher a omissão da lei e restringir a incidência de desvios no julgamento dos recursos eleitorais.

O projeto foi distribuído somente a esta Comissão, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, opinar sobre o mérito.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar a proposição, constato a existência de flagrante inconstitucionalidade formal. Eis que o projeto intente criar impedimento aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio de diploma normativo impróprio. Os diplomas legais pertinentes à matéria são de iniciativa privativa do Poder Judiciário.

Em rápido comentário, cumpre lembrar que o tema de incompatibilidades dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é regido por quatro diplomas legais, a saber:

1. Constituição Federal, que em seu art. 93, *caput*, prevê que lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, respeitados os princípios que expressamente consagra;

2. Lei Complementar nº 35, de 1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional-LOMAN, que em diversos dispositivos cuida dos direitos, deveres e competências dos juízes;

3. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que em seu art. 16, *caput*, determina que os Ministros têm as prerrogativas, garantias e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura;

4. Lei nº 5.869, de 1973, que institui o Código de Processo Civil-CPC, que em seus arts. 134 e 135 tratam dos impedimentos e suspeição dos juízes.

Como se vê, o tema é estranho ao Código Eleitoral, que não pode abrigar em seu texto a restrição funcional almejada. Daí o motivo da proposição, ao arreio da melhor técnica legislativa, ter introduzido a matéria no art. 281, que cuida tão-somente da interposição dos recursos eleitorais ao STF.

Há que se reconhecer que a inquietação do Autor é cabível e inteira razão lhe assiste quando se opõe ao duplo exercício. De fato, não se pode esperar total isenção de ânimo do juiz que profere nova decisão em matéria sobre a qual já exerceu a jurisdição. Não é sem razão, que a maioria das decisões do TSE é mantida pelo STF.

Contudo, lamentavelmente, não há como fazer prosperar a iniciativa, ante a falta de competência parlamentar para deflagrar o processo legislativo, inconstitucionalidade que se apresenta insuperável.

Parece-me que, no âmbito infraconstitucional, só haveria uma maneira de se salvar a ideia do Autor, qual seja, por meio de projeto de lei ordinária alterando o inciso III, do art. 134 do CPC, a fim de ampliar o impedimento dos juízes. A citada regra adjetiva determina o impedimento no processo em que já tenha proferido decisão ou sentença como juiz de primeiro grau. A alteração consistiria, assim, em reputar por impedido o juiz que tivesse atuado anteriormente no feito, em qualquer outro grau de jurisdição. Porém, esta generalização iria muito além da pretensão do Autor, alcançando todas as atividades jurisdicionais, o que não me parece aconselhável, sem um prévio estudo sobre a repercussão de tal medida.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.597, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator